



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/485 (AUT-R-PC)

Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2023/35 em que é arguida o operador de rádio Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Sociedade Unipessoal, Lda., titular do serviço de programas radiofónico “Rádio Clube de Monsanto”

Lisboa
9 de outubro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/485 (AUT-R-PC)

Assunto: Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2023/35 em que é arguida o operador de rádio Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Sociedade Unipessoal, Lda., titular do serviço de programas radiofónico “Rádio Clube de Monsanto”

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2023/424 (AUT-R), proferida em 20 de novembro de 2023], **de fls. 1 a fls. 7** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Sociedade Unipessoal, Lda.**, titular do serviço de programas radiofónico Rádio Clube de Monsanto, com sede na Rua Álvaro Ferreira Alves, 28, 2855-591 Seixal, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa a violação do disposto no n.º 2, do artigo 33.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro), doravante LR.
3. A Arguida foi notificada em 20 de março de 2023, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2024/1879, **de fls. 58 a fls. 67** dos presentes autos, da Acusação, **de fls. 41 a**

fls. 47 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 26 de março de 2024, de **fls. 68 a fls. 73** dos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. O gerente da Arguida, agindo com manifesta boa-fé, informou o Regulador, em 30 de setembro de 2023, que o diretor de informação da Rádio Clube de Monsanto havia cessado informações e, sem consciência de que, apesar de o serviço de programas assentar numa tipologia temático-musical, com predominância da componente musical, o facto de difundir e retransmitir informação da RDP-Antena 1, exigia a existência de um responsável pela informação.
 - 4.2. Lamentando o erro em que inconscientemente se laborou, refere que, imediatamente após a troca de correspondência com a ERC, a Arguida indicou um jornalista responsável pelos conteúdos informativos.
 - 4.3. Reconhece que não deu o devido cumprimento às normas legais em causa, mas fê-lo por simples desconhecimento, tendo agido de boa-fé, sem a perceção de estar a violar a lei.
 - 4.4. A Arguida não apresentou prova documental.
 - 4.5. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Sociedade Unipessoal, Lda. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de rádio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 423054, de **fls. 29 a fls. 31** dos presentes autos.

- 5.1. A Arguida Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Sociedade Unipessoal, Lda. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 30 de agosto de 2001, **a fls. 29** dos autos.
- 5.2. A Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Sociedade Unipessoal, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Rádio Clube de Monsanto, temático musical, de âmbito local, para o concelho de Idanha-a-Nova, na frequência 98.7 MHz, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 75/LIC-R/2009, de 25 de fevereiro de 2009, **de fls. 32 a fls. 36** dos autos.
- 5.3. A 03 de outubro de 2023 deu entrada na ERC um requerimento do operador Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Sociedade Unipessoal, Lda. para a autorização prévia de alteração de domínio do operador, nos termos do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio.
- 5.4. No âmbito da apreciação desse requerimento para a autorização prévia de alteração de domínio do operador, a ERC verificou que a programação do serviço de programas Rádio Clube de Monsanto se pautava pela predominância da componente musical, sendo ainda apresentados espaços de debate/opinião, e três serviços noticiosos de âmbito local e regional, e retransmissão de seis serviços noticiosos da RDP/Antena 1, **de fls. 10 a fls. 12** dos autos.
- 5.5. Contudo, não obstante nos documentos de identificação dos recursos humanos afetos ao serviço de programas ter sido indicado como Diretor de Informação Rui Pedro Fonseca, o operador referiu que o identificado Diretor de Informação havia cessado funções em 30 de novembro de 2021, **de fls. 13 a fls. 14** dos autos.
- 5.6. Por conseguinte, a ERC notificou o operador para esclarecer a referida situação através do Ofício N.º SAI-ERC/2023/7348, enviado em 26 de outubro de 2023, **de fls. 15 a fls. 17** dos autos.

- 5.7. Por ofício recebido na ERC em 31 de outubro de 2023, o operador respondeu que «sendo a Rádio Clube de Monsanto TEMÁTICA MUSICAL não é legalmente obrigada a ter diretor de informação, pelo que não pode enviar a cópia da Carteira Profissional dum Diretor de Informação que não tem nos seus quadros», **de fls. 18 a fls. 19** dos autos.
- 5.8. Através do Ofício N.º SAI-ERC/2023/7744, enviado em 9 de novembro de 2023, foi o operador notificado para a necessidade de urgente regularização da situação, devendo comunicar à ERC a identificação do responsável pela informação e jornalistas (ou equiparados) a ele afetos, bem como remeter cópia dos respetivos títulos profissionais, **de fls. 20 a fls. 22** dos autos.
- 5.9. Em 10 de novembro de 2023, o operador indicou como responsável pelos conteúdos informativos o jornalista Pedro Carvalho, com carteira profissional n.º 2715, **de fls. 23 a fls. 26** dos autos.
- 5.10. Em 20 de novembro de 2023, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação ERC/2023/424 (AUT-R), através da qual foi determinada a instauração dos presentes autos de contraordenação, **de fls. 1 a fls. 7** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.
- 5.11. A Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto foi notificada da citada Deliberação ERC/2023/424 (AUT-R), pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/8084, enviado por carta registada em 7 de dezembro de 2020, **de fls. 27 a fls. 28** dos autos.
- 5.12. Os factos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na interpretação da legislação que regula o seu setor, relativamente à obrigação de ter um diretor de informação, não interpretando corretamente o disposto no n.º 2, do artigo 33.º da LR, pelo que não agiu com o zelo que podia e era capaz, não cumprindo a obrigação de ter um responsável pela informação difundida nos serviços noticiosos do seu serviço de programas Rádio Clube de Monsanto de novembro de 2021 a novembro de 2023.
- 5.13. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais.

- 5.14. A Arguida revela arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta.
- 5.15. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
- 6.1. A situação financeira da Arguida.
- 6.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo, aos presentes autos de contraordenação e a posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações¹ (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal² (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual operada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

9. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas Rádio Clube de Monsanto – **pontos 5 a 5.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora e da Deliberação 75/LIC-R/2009, de 25 de fevereiro de 2009, **de fls. 29 a fls. 31, e de fls. 32 a fls. 36** dos autos.
10. A factualidade referida no **ponto 5.3 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2023/424 (AUT-R), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 20 de novembro de 2023, **de fls. 1 a fls. 7** dos autos.
11. Os factos descritos nos **pontos 5.4 e 5.5 dos factos provados** são extraídos dos documentos remetidos pela Arguida à ERC aquando o requerimento para a autorização prévia de alteração de domínio do operador, **de fls. 10 a fls. 14** dos autos.
12. A factualidade constante do **ponto 5.6 dos factos provados** resulta do Ofício N.º SAI-ERC/2023/7348, enviado em 26 de outubro de 2023, **de fls. 15 a fls. 17** dos autos.
13. Os factos mencionados no **ponto 5.7 dos factos provados** constam da carta da Arguida rececionada na ERC em 31 de outubro de 2023, **de fls. 18 a fls. 19** dos autos.

14. A factualidade descrita no **ponto 5.8 dos factos provados** é comprovada pelo Ofício N.º SAI-ERC/2023/7744, enviado em 9 de novembro de 2023, **de fls. 20 a fls. 22** dos autos.
15. Os factos referidos no **ponto 5.9 dos factos provados** são extraídos da carta da Arguida à ERC de 10 de novembro de 2023, **de fls. 23 a fls. 26** dos autos.
16. A factualidade constante do **ponto 5.10 dos factos provados** é comprovada pela Deliberação ERC/2023/424 (AUT-R), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 20 de novembro de 2023, **de fls. 1 a fls. 7** dos autos.
17. Os factos referidos no **ponto 5.11 dos factos provados** são demonstrados pela cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2023/8084, enviado em 7 de dezembro de 2020, **de fls. 27 a fls. 28** dos autos.
18. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **no ponto 5.12 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que o incumprimento do normativo aqui em causa é bastante evidente, e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conheça a lei aplicável, podendo informar-se sobre as disposições legais que eram aplicáveis à obrigação de ter um responsável pela informação no seu serviço de programas radiofónico, mas, por outro lado, a comunicação da falta de jornalista na Rádio Clube de Monsanto foi comunicada à ERC pela própria Arguida que indicou imediatamente um novo responsável pela informação, demonstrando vontade em regularizar a situação.

19. Por conseguinte, resulta provada a avaliação incorreta da parte da Arguida quanto à obrigação de ter um responsável pela informação nos serviços de programas radiofónicos, a qual é reveladora de uma análise pouco cuidadosa, não sendo credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que a Arguida não tivesse sido capaz de saber que tinha de ter um responsável pela informação, apesar de ser um serviço de programas temático musical, se tivesse sido mais cuidadosa na procura de apoio jurídico ou informação junto dos serviços da ERC.
20. Contudo, sublinha-se que foi a própria Arguida que comunicou à ERC que o anterior responsável pela informação tinha cessado funções em novembro de 2021, e após ter sido informada pela ERC de que, mesmo sendo um serviço de programas radiofónico temático musical, mantinha a obrigação de ter um jornalista ou equiparado a jornalista responsável pelos serviços noticiosos, a Arguida indicou imediatamente um novo responsável pela informação, o que demonstra que a Arguida não tinha a intenção de infringir a lei, nem representou que o estava a fazer.
21. Por esse motivo, formou-se convicção quanto aos factos consignados no **ponto 5.12 dos factos provados**.
22. A inexistência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Rádio – **ponto 5.13 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
23. O arrependimento referido no **facto 5.14 dos factos provados** resulta da defesa escrita da Arguida, que se penitencia pelo erro que cometeu, bem como da sua diligência em nomear um novo responsável pela informação da Rádio Clube de Monsanto, assim que recebeu a notificação da ERC nesse sentido, pelo que resulta

provado que a Arguida compreendeu o desvalor da sua conduta, **de fls. 68 a fls. 73** dos autos.

24. Por sua vez, não se consideram provados os factos consignados no **ponto 6**.
25. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a Arguida tenha chegado a representar que violava a lei ao não ter um responsável pela informação na Rádio Clube de Monsanto, e que tenha agido com essa intenção.
26. Nada ficou provado quanto à situação financeira da Arguida, uma vez que, apesar de ter sido instada a tal **a fls. 57** dos autos, a Arguida não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
27. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

28. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
29. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de ilícito pela violação do disposto no n.º 2, do artigo 33.º da LR, incorrendo a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea c), do n.º 1 do artigo 69.º do mesmo diploma legal, com coima cuja moldura se situa entre o montante mínimo

de € 3 750 (três mil setecentos e cinquenta euros) e máximo de € 25 000 (vinte e cinco mil euros).

30. A defesa escrita apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que foi a própria a informar a ERC da cessação de funções do anterior responsável pela informação, estando convicta que os serviços de programas radiofónicos temáticos musicais não tinham de ter um responsável pela informação.
31. O n.º 2 do artigo 33.º da LR dispõe que «cada serviço de programas que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação».
32. De acordo com o n.º 1 do artigo 36.º da LR, «as funções de chefia, de coordenação ou de redacção, bem como os serviços noticiosos, são obrigatoriamente assegurados por jornalistas ou por equiparados a jornalistas».
33. O n.º 2 do artigo 36.º da LR permite, contudo, «nos serviços de programas de âmbito local, as funções de redacção e os serviços noticiosos podem também ser assegurados por colaboradores da área informativa devidamente credenciados nos termos do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de Abril, desde que os trabalhos por si produzidos não ultrapassem metade do tempo diário de emissão dedicado à informação».
34. Daqui resulta que, independentemente da classificação do serviço de programas, na medida em que este inclua na sua emissão serviços noticiosos da sua responsabilidade, o operador deverá garantir a indicação de um responsável pela informação.

35. Estas normas visam proteger o rigor informativo e a liberdade editorial dos espaços de informação presentes no serviço de programas radiofónico, ainda que este não esteja classificado como generalista ou temático informativo.
36. Assim, apesar do serviço de programas Rádio Clube de Monsanto ser temático musical, é obrigado a ter um responsável pela informação difundida nos três noticiários diários de informação regional/local que emite, o qual tem de ser jornalista ou equiparado a tal pela Comissão da Carteira dos Jornalistas.
37. Resulta dos presentes autos que o serviço de programas Rádio Clube de Monsanto, detido pela Arguida, não teve um responsável, jornalista ou equiparado, pela informação desde 30 de novembro de 2021 até novembro de 2023, pelo que a conduta da Arguida preenche a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
38. No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1, do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
39. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do CP, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

40. A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
41. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
42. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência inconsciente (Cf. artigo 15.º, n.º 2, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO).
43. A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.

44. Com efeito, ao responsável cabe-lhe implementar e adotar as medidas adequadas ao cumprimento da lei, medidas essas que, *in casu*, passavam por ter um jornalista ou equiparado a jornalista como responsável pela informação difundida nos serviços noticiosos da Rádio Clube de Monsanto.
45. Ora, da matéria de facto provada, decorre, indiscutivelmente, que a Arguida não foi diligente na análise e interpretação dos requisitos legais para a difusão de serviços noticiosos por um serviço de programas radiofónico, não agindo com o zelo que lhe era exigível, sendo que poderia e deveria tê-lo feito, ou seja, não contratou um jornalista ou equiparado a jornalista no período compreendido entre dezembro de 2021 e novembro de 2023 que fosse responsável pela informação emitida pela Rádio Clube de Monsanto, quando poderia tê-lo feito.
46. Cremos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os necessários deveres de cuidado e diligência, como foi o caso.
47. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
48. Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de negligência, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

49. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
50. Da conjugação do disposto no artigo 72.º da LR com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pela contraordenação ora imputada responde operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração.
51. Assim, pela contraordenação em causa nos presentes atos, responde a Arguida Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Lda., proprietária do serviço de programas radiofónico “Rádio Clube de Monsanto”.
52. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, uma infração, prevista e punida nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea c) da LR, pela violação do disposto no artigo 33.º, n.º 2, do mesmo diploma, na medida em que não teve qualquer responsável pela informação difundida no serviço de programas Rádio Clube de Monsanto de dezembro de 2021 a novembro de 2023.
53. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

54. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
55. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.

56. A norma violada tem como objetivo proteger o rigor informativo e a liberdade editorial dos espaços de informação presentes no serviço de programas radiofónico.
57. Por conseguinte, a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade mediana em comparação com outras infrações, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º daquele diploma legal.
58. Ademais, a gravidade da contraordenação depende, como já se disse, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
59. Ora, no caso em presença, a Lei da Rádio não faz uma classificação expressa quanto às contraordenações nela previstas, no sentido de as distinguir como leves, graves ou muito graves. Neste conspecto, não cabe à autoridade administrativa substituir-se ao legislador nem tampouco “presumir” que a contraordenação aqui em crise, atenta a moldura contraordenacional aplicável, seja grave, ou muito grave. A gravidade da infração a considerar para efeitos de indagar da possibilidade de aplicar a sanção admonitória deve ser aferida pela conjugação de todas as circunstâncias concretas do comportamento ilícito.
60. Tem sido este aliás o entendimento dos tribunais superiores, conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 10-10-2018, referente ao Processo N.º 0800/14.4BEVIS 0560/18 em que foi relator Francisco Rothes. Em sentido idêntico, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-01-2019, proferido no âmbito do Processo N.º 1588/18.5T9FNC.L1-3 e cujo relator foi Vasco Freitas, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

61. Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com negligência inconsciente.
62. Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título negligente, pela existência, no objeto processual em análise, de ausência de representação e de consciência volitiva da produção do resultado, pelo que se remete para os **pontos 19 a 22 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações.
63. Para além de ter agido com negligência inconsciente, a gravidade da conduta da Arguida não é elevada, porquanto colaborou diligentemente com a ERC para regularizar a situação, ao nomear imediatamente um jornalista como responsável pela informação difundida no seu serviço de programas Rádio Clube de Monsanto.
64. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
65. Quanto à situação económica do agente, a Arguida alega que passa por dificuldades financeiras, apesar de não ter juntado aos autos qualquer documento comprovativo da sua situação financeira.
66. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não foi possível apurar o montante do mesmo, embora se possa considerar que o benefício da Arguida terá consistido no valor correspondente aos meses de

remuneração que não pagou em virtude de não ter responsável pela informação difundida pelo serviço de programas Rádio Clube de Monsanto.

67. Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos [Cf. **ponto 5.13 da motivação da matéria de facto**].
68. A Arguida mostrou inequivocamente arrependimento, tendo sido a própria a informar a ERC de que não tinha um responsável pela informação no serviço de programas Rádio Clube de Monsanto, tendo, contudo, indicado imediatamente um jornalista para esse efeito, após ter sido interpelada nesse sentido.
69. Considera-se, assim, que a Arguida não pretendia violar a lei, e que interiorizou o desvalor da sua conduta, tendo feito tudo ao seu alcance para revertê-la.
70. Ora, o n.º 1 do artigo 51.º do RGCO determina que «quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação».
71. Como assinala Paulo Pinto de Albuquerque, a admoestação é uma sanção alternativa destinada às situações de «pouca relevância do ilícito contraordenacional e da culpa do agente, isto é, para contra-ordenações leves ou simples», em que, «quer a gravidade do ilícito, quer o grau da culpa devem ser reduzidos». Ou, como referem Simas Santos e Lopes de Sousa, também no mesmo sentido, a possibilidade de proferir admoestação encontra-se reservada para as contra-ordenações em que o grau de ilicitude é reduzido [Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações, 2017, p.

222 e ss. e Simas Santos e Lopes De Sousa, *Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral*, 2011, p. 394].

72. São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente.
73. Desta feita, à luz das considerações aduzidas supra, vista a matéria de facto dada como provada e atento o preenchimento dos pressupostos que condicionam a aplicação da sanção de admoestação, entendemos que no caso concreto, ressalvado melhor juízo, (i) a infração é de reduzida gravidade, não só porque o legislador, no caso, não procedeu a uma classificação da contraordenação, como é escassa a conduta antissocial da Arguida; (ii) a culpa encontra-se sensivelmente diminuída, na medida em que a Arguida atuou de forma negligente (negligência inconsciente), em violação dos deveres de cuidado que ao caso cabiam; (iii) a ilicitude é manifestamente diminuta, porquanto resultou provado que a Arguida diligenciou no sentido de proceder à indicação de jornalista, tendo ocorrido a vontade imediata da Arguida em regularizar a situação; e (iv) a Arguida nunca colocou em causa a veracidade dos factos nem procurou, na postura que assumiu nos autos, eximir-se da sua responsabilidade, tendo manifestado interesse em colaborar com o Regulador na cessação do facto ilícito; e (v) por último, há que considerar também a conduta anterior da Arguida, não havendo registo da prática de qualquer infração.
74. Pelo exposto, não se colocando em crise que a conduta da Arguida mereça censura contraordenacional, afigura-se que a mesma é adequada e proporcionalmente sancionada com a sanção de admoestação, prevista no artigo 51.º do RGCO, por se concluir que, no caso concreto dos autos, a eficácia de uma mera repreensão mostra-se merecedora de confiança, representa uma censura suficiente dos factos e, simultaneamente, uma garantia para a

comunidade da validade e vigência da norma violada, mostrando-se suficiente para que a Arguida não volte a violar disposições legais nesta matéria.

75. No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação (Cf. artigo 51.º, n.º 2, do RGCO).

V. **DELIBERAÇÃO**

76. Assim, considerando os fundamentos expostos, é Admoestada a Arguida, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento escrupuloso de todas as obrigações constantes da Lei da Rádio, onde se insere a obrigação de ter um jornalista ou equiparado a jornalista responsável pela informação difundida pela Rádio Clube de Monsanto, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do citado diploma.

77. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Lisboa, 9 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola